



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500184-80.2019.8.26.0529, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ELIVELTON SANTOS DE MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021001
APELAÇÃO: 1500184-80.2019.8.26.0529
APELANTE: ELIVELTON SANTOS DE MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAJAMAR – 1ª VARA JUDICIAL
MM. Juiz sentenciante: Dr. Renato dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUATRO VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelos relatos seguros e harmônicos das vítimas, que reconheceram o réu e descreveram com riqueza de detalhes as circunstâncias do crime. Reconhecimento fotográfico corroborado por outros elementos de prova, não havendo nulidade a ser declarada. Reconhecimento seguro em juízo. Condenação mantida. Concurso formal bem reconhecido entre os quatro roubos

PENAS. READEQUAÇÃO. Base do roubo contra Alex corretamente majorada em 1/6, pela maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela agressão contra a vítima, com coronhadas. Bases dos demais roubos mantidas no mínimo legal. Segunda fase: reconhecida nesta instância a atenuante da menoridade relativa, com redução da pena do roubo contra Alex ao mínimo legal. Quanto aos demais, sem repercussão por força da Súmula 231/STJ. Terceira fase: mantida a majorante do emprego de arma de fogo (2/3). Readequação do aumento pelo concurso formal próprio entre quatro crimes, de 1/3 para 1/4. Pena final alterada para 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido regime inicial fechado pelo quantum da pena, circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta do delito. Incabíveis benefícios penais.

INDENIZAÇÃO. Redução para dois salários-mínimos por vítima, em adequação ao pleiteado na denúncia.

Recurso defensivo parcialmente provido para redimensionar as penas de ELIVELTON SANTOS DE MACEDO a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa mínimos e reduzir o valor mínimo de indenização para dois

salários-mínimos por vítima, mantida, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 254/259, publicada em 23/05/2024 (fls. 263), que condenou **ELIVELTON SANTOS DE MACEDO** às penas de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença também fixou indenização mínima no valor de R\$ 5.000,00 para cada vítima pelos danos materiais sofridos (fl. 260).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público, que dela não recorreu.

Em suas razões recursais (fls. 279/282), ELIVELTON pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, arguindo a nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal do réu, que não observaram o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, além de ter havido indução da vítima no reconhecimento do réu na fase judicial. Argumenta ainda que há inconsistências entre os depoimentos das vítimas quanto à descrição das roupas usadas pelo autor do crime, e que não há elementos probatórios robustos para amparar um decreto condenatório.

O Ministério Público apresentou

contrarrazões (fls. 286/290) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 300/314).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 29/05/2019, o acusado ELIVELTON foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I (quatro vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, com requerimento de fixação de indenização mínima em favor das vítimas, no valor de dois salários mínimos, em razão dos danos materiais provocados pelo acusado (fls. 41/42).

Segundo a denúncia (fls. 41/42) e seu aditamento (fls. 234/235), no dia 02/12/2018, às 21h50, na Rodovia Edgar Maximo Zamboto, 44, Colina Verde, Cajamar/SP, o réu, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, R\$ 450,00 em dinheiro, quatro aparelhos de telefone celular, um cartão chave *Bradesco*, um cartão de convênio médico, um documento do veículo placa BHL7465, dois cartões bancários, uma CNH, dois cartões de crédito, pertencentes a Alex Franca Nascimento, Adriano Honório da Silva, Amanda Cristina Chagas e Daniela Zounar Bonmann.

A denúncia foi recebida em 15/08/2019 (fls. 48/49).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade e autoria**, delitivas restaram suficientemente demonstradas nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 3/9) e auto de entrega (fl. 16), bem como pela prova oral colhida.

Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial (fl. 239), alegando que estaria em um aniversário no dia dos fatos, sua versão não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

O álibi sequer foi corroborado por testemunhas, já que a defesa não arrolou os supostos amigos que estariam com o acusado na data dos fatos, tornando a alegação isolada nos autos e insuficiente para infirmar o robusto conjunto probatório que demonstra sua autoria nos crimes.

A vítima Alex Franca Nascimento, que teve contato mais próximo com o agente por estar na direção do veículo, apresentou relato minucioso e seguro tanto na fase policial quanto judicial. Em juízo (fl. 239), descreveu o réu como pessoa de cor parda, cabelo raspado, que usava camiseta da Croácia e bermuda dos Irmãos Metralhas. Narrou com riqueza de detalhes que o acusado chegou em um Prisma bordô, bateu com a

arma no vidro dizendo "é do corre", e exigiu a entrega dos pertences. Afirmou categoricamente que "fixou bem o rosto dele" durante a abordagem, mantendo a mesma segurança no reconhecimento realizado na delegacia e em juízo.

Adriano Honório da Silva, por sua vez, confirmou as principais circunstâncias do crime, descrevendo que o autor chegou em um Prisma vermelho, apontou arma (revólver calibre 38) para o rosto de Alex e subtraiu celulares, documentos e valores em dinheiro. Acrescentou um detalhe peculiar e relevante: o autor "*utilizava um barbante entre os dentes para dificultar o reconhecimento*" (fl. 239).

Amanda Cristina Chagas, embora tenha demonstrado certa hesitação no reconhecimento judicial em razão do tempo decorrido, confirmou a dinâmica delitiva e também mencionou a peculiaridade do "cordão da blusa" que o autor mastigava (fl. 239), corroborando o relato de Adriano.

Por fim, Daniela Zounar Bonmann, ouvida apenas na fase policial (fl. 14), apresentou versão convergente com as demais vítimas quanto ao modo de execução do crime, descrevendo a abordagem com Prisma vermelho e uso de arma de fogo.

Quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente o entendimento de que "*O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem*

estrita observância ao art. 226 do CPP, não acarreta a nulidade do ato, especialmente quando corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no HC n. 904.026/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 7/10/2024).

No caso em tela, além dos reconhecimentos convergentes realizados por três vítimas na fase policial (fls. 19/21) e da confirmação categórica por Alex em juízo, há diversos elementos que conferem certeza à identificação do réu: i) a descrição física coincidente (cor parda, cabelo raspado); ii) a narrativa harmônica sobre o *modus operandi* (uso de Prisma vermelho/bordô, emprego de arma de fogo); iii) o detalhe específico e peculiar sobre o barbante/cordão mastigado entre os dentes, mencionado por duas vítimas de forma espontânea; iv) a descrição precisa dos bens subtraídos e valores.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de induzimento ou sugestionamento durante o ato, sendo certo que a vítima Alex se manteve firme e coerente em suas declarações nas duas fases da persecução penal.

Assim, eventuais irregularidades formais no reconhecimento não têm o condão de invalidá-lo, especialmente porque a prova foi posteriormente ratificada em juízo e encontra respaldo em todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As pequenas divergências apontadas

pela defesa quanto às roupas utilizadas pelo autor são naturais e esperadas, considerando o transcurso do tempo entre os fatos e os depoimentos, além do estado de nervosismo das vítimas durante o assalto. Tais discrepâncias pontuais, longe de comprometerem a credibilidade dos relatos, apenas reforçam sua autenticidade, demonstrando ausência de prévio ajuste de versões.

Ademais, vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Assim, o conjunto probatório é robusto e harmônico em apontar o réu como autor dos roubos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Quanto à **majorante do emprego de arma de fogo** (art. 157, §2º-A, I, CP), sua incidência é inequívoca diante dos relatos seguros e harmônicos das vítimas. O ofendido Alex narrou que o réu *"bateu com a arma no vidro"* e chegou a bater *"com arma na nuca do declarante"*

(fl. 239). Adriano especificou que se tratava de *"um revólver 38"* (fl. 239). Amanda afirmou que *"a arma estava empunhada"* e que *"viu a arma e achava que tomaria um tiro"* (fl. 239). Por fim, Daniela Zounar Bonmann também confirmou que o autor *"já desceu armado, aparentemente com um revólver"* (fl. 14).

Vale ressaltar que, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, *"para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, é dispensável a apreensão e a perícia na arma de fogo, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva"* (AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 22/4/2024).

No caso, os relatos convergentes e detalhados das vítimas não deixam dúvidas quanto ao efetivo emprego de arma de fogo na prática delitiva, sendo irrelevante sua apreensão ou perícia para a caracterização da majorante.

Quanto ao **concurso formal** entre os quatro roubos, a prova oral demonstra claramente que, mediante uma única ação, o réu subtraiu bens de todas as vítimas que estavam no interior do veículo: i) de Alex Franca Nascimento foi subtraída determinada quantia em dinheiro (fl. 239); ii) de Adriano Honório da Silva foram subtraídos um aparelho celular, uma carteira de couro contendo dois cartões de crédito, um cartão Carrefour, carteira de convênio médico e R\$ 230,00 em dinheiro (fl. 12); iii) de

Amanda Cristina Chagas foram levados R\$ 50,00 em dinheiro, documentos, cartões, chave de casa e aparelho celular (fl. 239); iv) de Daniela Zounar Bonmann foi subtraído seu aparelho celular (fl. 14).

Assim, mediante uma única ação (abordagem com arma de fogo ao veículo onde estavam as vítimas), o agente praticou quatro crimes de roubo distintos, atingindo quatro patrimônios pessoais diversos, configurando-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, *caput*, do Código Penal.

Destarte, diante do robusto conjunto probatório, era mesmo de rigor a condenação de ELIVELTON pela prática dos quatro roubos majorados, em concurso formal próprio de infrações (CP, art. 157, §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput* (por quatro vezes), não havendo se cogitar insuficiência de provas.

Passo à análise das PENAS.

Na primeira fase, considerando a maior reprovabilidade do roubo praticado contra a vítima Alex, evidenciada pelo fato de o acusado ter batido com a arma de fogo na nuca do ofendido (fl. 239), demonstrando maior ousadia e periculosidade, mantém-se a pena-base referente a este roubo em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa. Quanto aos demais roubos, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, mantém-se as bases no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão

e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa do acusado (nascido em 18/11/1999, com 19 anos de idade à data do fato criminoso – fl. 7), razão pela qual reduzo a pena do roubo praticado contra a vítima Alex ao mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto aos demais roubos, deixo de reduzir as penas por estarem fixadas no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na terceira fase, incide a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), mantendo-se a elevação das penas em 2/3 (dois terços), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa mínimos para cada um dos roubos.

Por fim, em razão do concurso formal próprio entre os quatro crimes (art. 70, caput, CP), reduzo o aumento aplicado na origem de 1/3 para 1/4 (um quarto) sobre a pena do roubo praticado contra a vítima Alex, porque mais grave, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que estabelece esta fração para quatro infrações. Nesse sentido, é o entendimento consolidado: "*O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados,*

devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Assim, resulta definitiva a pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa mínimos**.

O **regime** inicial fechado é o único cabível, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Primeiramente, o *quantum* da pena aplicada supera 8 (oito) anos de reclusão, o que, por si só, impõe o regime fechado. Ademais, verifica-se a existência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, consubstanciada na maior reprovabilidade da conduta do agente que, não se limitando à grave ameaça exercida com arma de fogo, ainda agrediu a vítima Alex, desferindo golpes com a coronha da arma em sua nuca (fl. 239). Por fim, destaca-se a gravidade concreta do delito, praticado mediante emprego de arma de fogo contra quatro vítimas que foram rendidas no interior de veículo, demonstrando maior ousadia e periculosidade do agente, o que reforça a necessidade de imposição do regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda.

Pelos mesmos fundamentos, mostram-se

incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) e o sursis penal (art. 77, caput, CP), seja pelo *quantum* da pena aplicada, seja pela forma de execução do crime que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

E consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2023, a fixação pelo Juízo Criminal do **VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO**, ainda mais quando atinente a dano material (com parâmetros certos), referida no artigo 387, IV, do CPP, "*exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expreso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório*" (STJ, Terceira Seção, REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

No caso, verifica-se que o pleito de fixação de valor mínimo indenizatório foi pleiteado na denúncia, não se cogitando de surpresa ou violação ao contraditório e ampla defesa, propiciado que foi o amplo contraditório.

No entanto, embora presentes os requisitos, o valor fixado na origem (R\$ 5.000,00 para cada vítima – fl. 260) excedeu o montante expressamente requerido na denúncia (dois salários-mínimos – fls. 41/42). Ademais, considerando os bens efetivamente subtraídos – dinheiro em espécie (R\$ 230,00 de Adriano e R\$ 50,00 de Amanda), quatro

aparelhos celulares, documentos e cartões – o valor de dois salários-mínimos mostra-se mais adequado e proporcional aos prejuízos materiais comprovados.

Assim, reduzo o valor mínimo de indenização para dois salários-mínimos por vítima, conforme pleiteado na denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade, redimensionar as penas de ELIVELTON SANTOS DE MACEDO a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa mínimos e reduzir o valor mínimo de indenização para dois salários-mínimos por vítima, mantida, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora